



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 172 DE 16.10.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.978/2015 – "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, AOS DOADORES DE SANGUE, DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

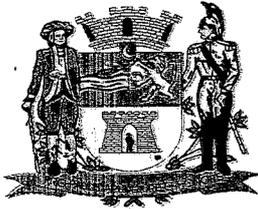
DISTRIBUÍDO EM: 22/10/2015

PRAZO FATAL: 17 DE NOVEMBRO DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

| | |
|--|--|
| Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente | REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente |
| Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente | ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo |
| Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente | Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Presidente |
| Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo | Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo |
| Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 5 | Prazo das Comissões: 16/11/2015 |



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1.097/2015-GP

Jacareí, 15 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

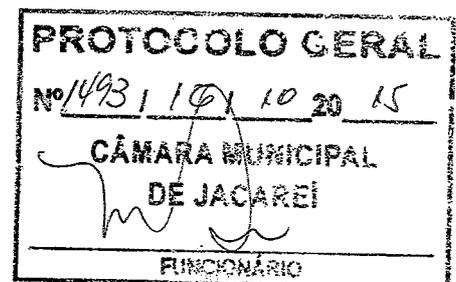
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.978/2015, que "*Dispõe sobre a isenção, aos doadores de sangue, do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal*" (processo n.º 147, de 16.09.2015), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

HAMILTON RIBEIRO MOTA

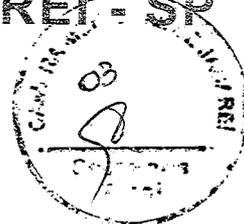
Prefeito do Município de Jacareí



**A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.978/2015

Dispõe sobre a isenção, aos doadores de sangue, do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

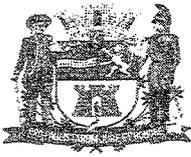
~~Art. 1º Fica concedida isenção do pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público Municipal aos doadores voluntários de sangue.~~

~~Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo também abrange a Administração Indireta, Fundacional e Autárquica.~~

Art. 2º A isenção da taxa de inscrição fica condicionada à comprovação de uma doação de sangue para homens e para mulheres, em um período de 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do Concurso Público Municipal.

Art. 3º A comprovação de doador de sangue será feita por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, onde deverá constar o nome completo do doador, CPF e os dados referentes à doação, que serão apresentados no ato da inscrição.

Art. 4º A isenção de que se trata esta Lei, bem como suas respectivas condições, devem constar nos editais dos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.978/2015 – Fls. 2

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

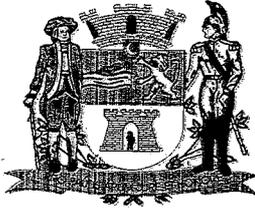
DE

DE 2015.


15/10/2015
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

Verado

AUTOR: VEREADOR DONIZETI FERPA.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 147,
DE 16.09.2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 5.978/2015)**

Embora nobre a intenção do Vereador, existem razões que impedem a outorga da sanção, em função da constatação de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material.

A Câmara Municipal ao legislar sobre matéria que diz respeito à gratuidade nas inscrições dos concursos públicos para o doador de sangue, invadiu seara de competência do Poder Executivo, já que a proposta impõe a adoção de medidas específicas de execução do Prefeito. Como se sabe, a taxa de inscrição em concurso público tem natureza de preço público ou tarifa, de competência do Executivo, consoante o parágrafo único do artigo 159 da Constituição do Estado:

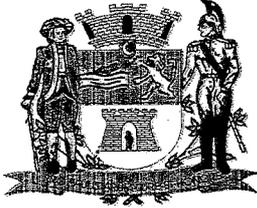
Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Também, a Lei Orgânica do Município, dispõe que cabe ao Prefeito dispor sobre a fixação e alteração de tarifas e preços públicos, por meio de Decreto (art. 100, I, "j" e art. 128).

O Poder Legislativo, ao editar a referida norma, registrando que o modelo de organização estadual deve ser, obrigatoriamente, observado pelo Município, também fere o princípio fundamental da Separação de Poderes, uma vez que impõe a adoção de medidas específicas de execução e atribuição exclusivas.

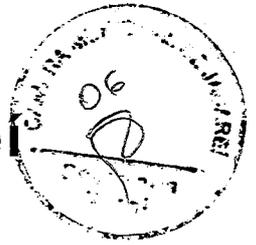
Ao instituir ações de governo e atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal, o projeto de lei invade matéria reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, alíneas "b" da CF/88) e por



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



consequência, viola o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes inscrito no art. 2º da CF/88 e art. 5º da Constituição Estadual.

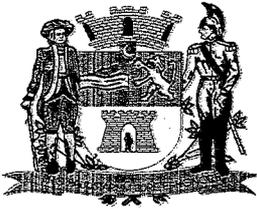
E, se a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela fixação dos preços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Isto porque segundo referida teoria, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução.

Ainda, ao estabelecer a proposta isenção de preço público, possibilitou a geração de despesa sem indicação da respectiva fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 da Constituição Bandeirante.

A Jurisprudência do TJSP, em casos análogos, já exarou as seguintes decisões:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Município de Mogi-Guaçu - Lei Municipal nº4578/2009 que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos público - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Lei que impõe obrigações ao Poder Público e estabeleceu isenção de preço público com a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte - Violação aos 5o, 25, 47, II,144 e 159, todos da Constituição Estadual -Inconstitucionalidade decretada. (TJ-SP - ADI: 3936940420108260000 SP 0393694-04.2010.8.26.0000, Relator: Samuel Júnior, Data de Julgamento: 25/05/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2011) “

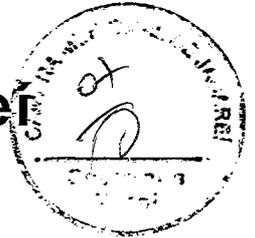
Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 5.957, de 13 de junho de 2001, que dispõe sobre dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, realizado por órgãos da administração municipal - Alegada afronta ao artigo 24, § 2º, "4" da Constituição Estadual - Ato normativo de iniciativa do Poder Legislativo - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Matéria não afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público - Não incidência da cláusula da reserva de iniciativa legislativa - Valor cobrado com natureza de preço público - Competência privativa do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 24, § 2o, "4", 25, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJ-SP, Relator: Debatin Cardoso, Data de Julgamento: 01/10/2008, Órgão Especial) (grifamos)



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Registre-se que o fato de que o projeto de lei submetido à aprovação, do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que as Leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

Subsistem, também, razões de natureza material que tornam a lei em análise eivada de inconstitucionalidade absoluta.

O artigo 23, inciso II, da CF/88 estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”. Ou seja, o Município tem competência para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, e no exercício desse poder de legislar, promover ações tendentes à efetivação do direito à saúde.

Contudo, o referido preceito constitucional não ampara a proposta do Vereador. A proposta aprovada não cuida da saúde ou assistência pública e não trata de proteção ou garantia de direitos de pessoas portadoras de deficiência.

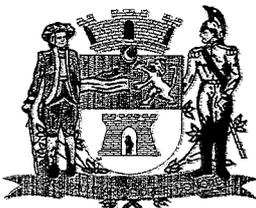
A doação de sangue visa minimizar ou solucionar a deficiência nos bancos de sangue e deve ser incentivada, estimulada. O artigo 14, inciso II da Lei Federal n.º 10.205/2001, que regulamentou o § 4º do artigo 199 da CF/88 assim dispõe:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

...

II – utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

Incentivar, estimular a doação de sangue deve ser feita a exemplo da Lei Federal 1.075, de 27/03/1950, que dispõe sobre a doação voluntária de sangue, que determina a consignação com louvor nos assentamentos do servidor público e a sua dispensa do ponto no dia da doação, bem como a inclusão de doador voluntário de sangue não servidor



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



público, em igualdade de condições exigidas em lei, “entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria”.

Em termos de conscientização da população cabe destacar a Lei Municipal n.º 5.318/2009, que dispõe sobre a instituição da "SEMANA DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE", e dá outras providências, *que incentiva a doação de sangue*.

Feitas estas considerações, diante da regra disposta no artigo 14, inciso II, da mencionada Lei Federal n.º 10.205/2001, ao Poder Público fica vedado qualquer estímulo material, inconciliável com o esforço para incentivar a doação como ato de solidariedade e cidadania.

Ainda que a norma, aparentemente, trate de incentivo à doação de sangue, tal incentivo não vem para o ordenamento jurídico como ato de solidariedade e cidadania, já que o incentivo está em deixar de pagar um preço público, sem contar que acaba por ferir outros princípios.

Isto porque a instituição por lei de benefício condicionado a requisito que não pode ser satisfeito por todos os cidadãos interessados colide com o princípio da igualdade insculpido no *caput* do artigo 5º da CF/88, segundo o qual “*todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza*”.

A proposta visa tratamento privilegiado dos doadores em relação às demais pessoas por conta de um princípio maior: “*o incentivo à doação de sangue, com o fito de garantir a saúde de todos*”, contudo, é sabido que parcela da população não possui requisitos pessoais que permitam o ato de doação de sangue, de modo que a norma resultaria em desvantagem para algumas, impedindo igualdade de condições no acesso ao serviço público.

Por consequência, há também, desproporcionalidade. O propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar na violação de outro direito fundamental ainda mais importante.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Assim, não se justifica a concessão de tal direito aos doadores de sangue para a efetivação do direito à saúde, por ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º da CF) e da proporcionalidade.

Importante salientar que os serviços de hemoterapia do país, públicos e privados, têm rejeitado as frequentes iniciativas de parlamentares que, embora imbuídos de sentimento de solidariedade, ferem o princípio humanitário da doação de sangue, conforme informações da Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia- **SBHH**.

O presidente da SBHH lembra que **“não há gesto mais humano do que o de doar sangue, mas o ato deve ser voluntário e gratuito, onde o doador não recebe nada em troca.”**

Por fim, destacamos que o projeto de lei – Lei n.º 5.420/2009, de autoria do Legislativo, que previa tratamento diferenciado aos doadores de sangue foi vetado, em razão de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, e mantido o veto pela Câmara.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 5.978/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

308

PROCESSO: nº 172 de 16/10/2015

ASSUNTO: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 5.978/2015 dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos Municipais aos doadores de sangue. Suplemento da Legislação Federal e Estadual. Rejeição do veto.

AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 308 – JACC - CJL – 10/2015

RELATÓRIO

Trata-se de veto *total* a Lei nº 5.978/2015, aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota* a projeto de autoria do nobre vereador *Donizeti Ferpa* que foi votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Devidamente justificada, a mensagem de veto foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao veto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

11
70

FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o Sr. Prefeito justificou o veto afirmando que o diploma legal supramencionado apresenta as seguintes máculas: *inconstitucionalidade formal* (vício de iniciativa: art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” e violação aos princípios da separação dos poderes: art. 3º e princípio da igualdade: art. 5º, *caput*, todos da CF) e *ilegalidade* por afronta a Lei nº 10.205/2001. Pois bem.

Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade formal decorrente do suposto vício de iniciativa. Isso porque a norma em comento **não** se insere em nenhuma das hipóteses constitucionalmente atribuídas com exclusividade ao chefe do Poder Executivo.

Dispõe a Constituição Federal:

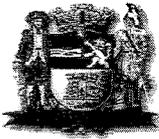
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

12
9

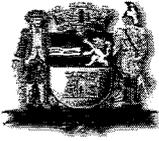
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (grifos nossos)

Por sua vez, em razão do princípio da simetria, a Constituição Estadual assim preconiza:

Das Atribuições do Governador

Artigo 47 – Compete **privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

- I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;
- VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;
- VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;
- VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;
- IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

13
0

X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

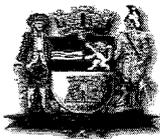
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Governador, a outra autoridade. (grifos nossos)

Por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

2/10

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifos nossos)

Num cotejo entre as supratranscritas disposições Constitucionais, verifica-se que em nenhuma hipótese há restrição a medida legislativa aqui analisada.

Embora a mensagem de veto insista que a matéria em questão se amolda ao disposto pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal (organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios), não vislumbramos nenhuma das possibilidades elencadas pelo referido dispositivo.

É indiscutível não se tratar de organização administrativa e judiciária. Igualmente não se trata de matéria tributária, mormente face ao que dispõe o art. 3º do Código Tributário Nacional. Também não se trata de orçamento, pois as taxas de inscrição são repassadas em sua totalidade as próprias empresas organizadoras dos certames, conforme melhor explanado adiante. Por fim, não se trata de serviço público *strictu sensu*.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

15/0

Assim, inevitável a conclusão de que **inexiste** o alegado vício formal na lei ora impugnada, eis que apenas as hipóteses taxativamente previstas de competência do chefe do Poder Executivo acarretariam suposta usurpação de competência para a propositura legal, o que **não** ocorre no presente caso.

Tampouco merece prosperar a frágil argumentação de que a matéria em comento se constitui em preço público ou tarifa, conforme equivocadamente alegado. Isso porque, via de regra, as receitas oriundas de concursos públicos nesta urbe têm sido revertidas em prol da própria empresa organizadora a fim de custear a realização do certame sem ônus para a Administração Pública que, nestes casos, não desembolsa qualquer quantia.

Tal forma de seleção visa reduzir os ônus suportados pelo Poder Público em observância ao princípio da proteção e preservação do erário e tem sido adotada tanto pelo legislativo quanto pelo executivo local.

De outra vertente, *inexiste* a suposta violação ao *princípio da separação dos poderes* na medida em que a lei comento é de caráter geral e abstrato, impondo a todos os órgãos da Administração Pública municipal a sua observância. Isto é, a benesse legalmente prevista não se impõe somente ao Executivo municipal, mas também ao Legislativo e demais entes públicos (Autarquias, Fundações etc).

A alegação de violação ao preceito da igualdade também **não** encontra respaldo jurídico. Resta evidente que o autor do veto incursionou de forma profunda pela seara do equívoco ao sustentar que parcela da população não possui requisitos pessoais que permitam o ato de doação de sangue, de modo que a norma resultaria em desvantagem para algumas.

Conforme pontua o professor *Celso Antônio Bandeira de Mello*, em sua obra “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, a leitura do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

16
①

referido princípio não constitui na equivocada máxima de se conferir direitos iguais a todos, mas sim de tratar os desiguais na exata medida de suas desigualdades. Portanto, é evidente que haverá disparidade de tratamento visando atingir, como resultado final, aquilo que for mais próximo da igualdade ao maior número de pessoas possível.

Nesse caso, o que importa perquirir é se o critério do *discrímen* estabelecido está devidamente justificado. No caso em questão a mensagem de veto apresentada não tratou de apontar, ainda que minimamente, onde haveria a aventada desproporcionalidade no *discrímen* estabelecido pela norma.

Ao revés, a norma em exame funciona como suplemento da legislação federal e estadual, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (grifo nosso)

Não obstante a isso, constata-se que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 199, § 4º, que lei disporá sobre condições que facilitem a coleta de sangue.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 4º **A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem** a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como **a coleta, processamento e transfusão de sangue** e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.
(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

12
10

CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse contexto, verifica-se que, atualmente, a Lei Federal nº 10.205/2001 regulamenta o sobredito dispositivo constitucional, estabelecendo a política nacional para a coleta, processamento e transfusão de sangue, estabelecendo de forma taxativa a proibição à comercialização, assim como já previsto no texto constitucional.

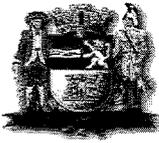
Nesse contexto, de modo a fomentar a imprescindível doação, eis que vedada a comercialização de material homeopático, foi editada no estado de São Paulo a Lei Estadual nº 12.147/2005 que institui a regulamenta a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito dos Estados, sem, contudo, abordar sua incidência no âmbito municipal.

Portanto, constata-se que a lei em comento apenas trata de suplementar a sobredita Lei Estadual nº 12.147/2005, nos termos e limites previstos pela Constituição Federal.

Ressalta-se que a Lei Estadual nº 12.147/2005 continua em plena vigência, conforme recente consulta realizada junto ao site da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sendo certo que a mesma foi de iniciativa parlamentar (Dep. Sebastião Almeida), tal como in casu, cujo conteúdo é idêntico ao da Lei Municipal nº 5.978/2015.

Concluir pela inconstitucionalidade da Lei em questão, quando a Lei Estadual que lhe dá suporte continua em plena vigência, sem qualquer impugnação judicial em trâmite, seria contrariar indevidamente a lógica legislativa.

Demonstrado, portanto, que não há violação Lei nº 10.205/2001, mas sim suplementação Constitucionalmente autorizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

18

Portanto, ante todo o exposto, não se verificam as alegadas inconstitucionalidades ou ilegalidade e, por isso, o veto é passível de rejeição.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto, o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica é no sentido da **IMPROCEDÊNCIA DO VETO** a Lei nº 5.978/2015, sendo o mesmo passível de **REJEIÇÃO**.

Todavia, a propositura, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser previamente submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos vereadores, conforme art. 122, § 4º, do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 20 de outubro de 2015.


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos. A Secretária, para prosseguimento.


Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 104.313

Página 9 de 9